A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL NA CRIMINOLOGIA CORPORATIVA: UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE PENAL E DA IMPUNIDADE NOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO”.

Luiza Oliveira Silvério[1]
Fausy Vieira Salomão[2]
Grupo de Pesquisa: Direito Penal

Palavras-chave: Criminologia corporativa; Crimes de colarinho branco; Teoria da escolha racional; Seletividade penal.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a criminologia tradicional concentrou seus esforços analíticos e estatísticos nos chamados "crimes de rua" ou criminalidade de massa, com foco em condutas patrimoniais e violentas praticadas pelas classes socioeconômicas mais desfavorecidas. Sob essa ótica, o fenômeno criminal era frequentemente associado a nichos sociais e pessoais, como a pobreza, a falta de educação e a desestruturação familiar, negligenciando as infrações cometidas nos estratos superiores da sociedade. Ocorre que o crime corporativo e as infrações econômicas perpetradas por agentes de alto status social exigem uma leitura teórica diferenciada. Diante deste cenário, o presente estudo busca investigar: de que forma a percepção de impunidade e a seletividade do sistema penal influenciam o cálculo do criminoso de colarinho branco, sob a ótica da Teoria da Escolha Racional?

Para responder a este questionamento, o trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da Teoria da Escolha Racional nos crimes corporativos ("de colarinho branco"), compreendendo como a sensação de impunidade e a seletividade do sistema penal afetam a tomada de decisão do infrator de alto status social. Especificamente, busca-se conceituar o crime de colarinho branco a partir das contribuições de Edwin Sutherland; explicar os fundamentos da Teoria da Escolha Racional e a equação do crime proposta por Gary Becker; contrapor o impacto social e macroeconômico do crime corporativo em relação à criminalidade urbana tradicional; e discutir o viés de classe e a seletividade do sistema de justiça criminal segundo a perspectiva de Alessandro Baratta.

[1] Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Campus Frutal. E-mail: luiza.261100115@discente.uemg.br
[2] Orientador - Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Campus Frutal. E-mail: fausy.salomao@uemg.br

Ademais, metodologicamente, este trabalho adota o método de pesquisa e revisão bibliográfica, fundamentado em uma abordagem qualitativa e de fins exploratórios. A coleta de informações foi realizada a partir da análise sistemática de fontes qualificadas, integrando a leitura de artigos com a literatura clássica e contemporânea da criminologia e da análise econômica do Direito. Nesse sentido, a base teórica foi construída mediante a consulta às obras de Edwin H. Sutherland (2014), aos postulados econômicos de Gary Becker (1968) e às críticas sociológicas de Alessandro Baratta (2002). Adicionalmente, foram utilizados artigos científicos e dissertações acadêmicas que versam sobre a criminologia corporativa e a seletividade penal (Barbosa, 2019; Campos, 2008; Silva, 2020), com o intuito de subsidiar a reflexão sobre a eficácia do sistema de justiça criminal brasileiro frente aos delitos de colarinho branco.

2. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A ruptura com o paradigma tradicional da criminologia deu-se na década de 1930 pelo sociólogo Edwin Hardin Sutherland, ao introduzir o conceito de "White-collar crime" ou crime de colarinho branco (Sutherland, 2014). O autor demonstrou que indivíduos de elevado status social e empossados de cargos de alta respeitabilidade cometem também crimes graves no exercício de suas profissões, evidenciando uma criminalidade econômica latente que, à época, era negligenciada pelos órgãos de controle e pela própria ciência criminológica, os quais focavam em crimes como assalto, arrombamento, furto e pequenas subtrações. De acordo com Sutherland (2014), isso ocorria pois esses delitos econômicos, como corrupção, sonegação fiscal e uso de informação privilegiada, possuem efeitos complexos e difusos, o que acarreta baixo impacto na associação moral da sociedade ao crime, gerando menos cobrança (Silva, 2020; Sutherland, 2014).

Nesse viés, para compreender a lógica por trás dessas infrações, a Teoria da Escolha Racional (TER), sistematizada por Gary Becker, oferece um modelo analítico fundamental. Becker (1968) transpõe o raciocínio econômico para o campo criminal, tratando o delinquente não como um ser irracional que age por impulso somente, mas como um "ator racional" que realiza um cálculo frio de custo-benefício antes de agir. Segundo o economista, a decisão de delinquir ocorre quando o benefício líquido do crime (renda ou ganho esperado) supera a soma dos custos de oportunidade e do produto da probabilidade de apreensão pela gravidade da pena, ou seja, a decisão de cometer o crime resulta de cálculos dos ganhos futuros, atrelado ao valor da punição e à probabilidade de prisão (Becker, 1968). No ambiente corporativo,

onde os agentes são especialistas e a tomada de decisão é repetitiva e estratégica, esse cálculo torna-se ainda mais refinado (Campos, 2008). Nesse contexto, o crime corporativo é frequentemente percebido como uma extensão da atividade econômica lícita, onde o infrator realiza uma análise de custo-benefício, ponderando os ganhos ilícitos contra os riscos de uma punição.

A relevância social e macroeconômica deste tema justifica-se pelo potencial lesivo devastador da criminalidade corporativa, cujos danos superam largamente os prejuízos causados pela criminalidade urbana tradicional. Enquanto o crime de rua atinge bens jurídicos individuais, as práticas empresariais ilícitas afetam o sistema financeiro, a administração pública, o meio ambiente e a ordem tributária, transcendendo fronteiras e gerando prejuízos coletivos incomensuráveis (Silva, 2023). Prova dessa dimensão é que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime estima que a lavagem de dinheiro e os fluxos financeiros ilícitos movimentam anualmente entre 2% e 5% do PIB mundial (UNODC, 2023). Contudo, apesar dessa gravidade, o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva. Conforme ensina Alessandro Baratta (2002), importante nome da criminologia crítica, o Direito Penal é um direito desigual por excelência, operando como um mecanismo estigmatizante que recai prioritariamente sobre os grupos marginalizados (homens, pretos, pobres e com baixa escolaridade). Essa seletividade manifesta-se tanto na criminalização primária (produção da norma) quanto na secundária (ação da polícia e do judiciário), onde os crimes grosseiros de fácil detecção são punidos com rigor, enquanto os crimes complexos de colarinho branco gozam de relativa impunidade (Baratta, 2002).

Outrossim, a seletividade do sistema penal é evidenciada pelas estatísticas oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2026). O Relatório de Informações Penitenciárias do SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais) demonstra que o encarceramento físico (intramuros) no Brasil atinge de forma massiva os autores de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Em contrapartida, os delitos corporativos e contra o sistema financeiro possuem representatividade inexpressiva na população carcerária física, estando frequentemente associados a medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar. Sob a ótica da Teoria da Escolha Racional (Becker, 1968), essa disparidade na aplicação das penas e na forma de cumprimento reduz a percepção de risco e o custo do crime para o infrator de colarinho branco, reforçando a seletividade e o viés de classe do sistema de justiça (Baratta, 2002).

Assim, a morosidade do sistema de justiça, o excesso de recursos processuais disponíveis para quem possui capital e a própria tendência em considerar delitos negociais como menos danosos diminuem drasticamente a variável da "Probabilidade de Condenação" na equação do crime (Campos, 2008). Quando o risco de uma punição efetiva é baixo, o "custo" do crime reduz-se a um mero "custo de fazer negócios", tornando a infração uma opção economicamente lucrativa. Portanto, a análise aqui proposta é fundamental para denunciar como a desigualdade do sistema penal brasileiro acaba por incentivar a reiteração de condutas ilícitas por parte das elites econômicas, agravando o cenário de impunidade corporativa.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa revela que a criminalidade corporativa é um fenômeno complexo que exige uma superação real do paradigma etiológico focado apenas na pobreza. A aplicação da Teoria da Escolha Racional permite concluir que o infrator de colarinho branco é um agente estratégico, cuja decisão de delinquir é sensível à eficiência da justiça e ao rigor das punições.

Entretanto, constatou-se que a seletividade penal funciona como um fator de desequilíbrio nessa equação. Ao focar na repressão aos crimes de rua e oferecer mecanismos de proteção e recursos infindáveis às elites, o Estado reduz a percepção de risco dos criminosos corporativos, alimentando a certeza da impunidade. A impunidade, portanto, não é um defeito acidental, mas uma consequência da estrutura desigual do sistema penal que trata desigualmente pessoas em posições sociais distintas.

Conclui-se que, para um controle eficaz dos crimes corporativos, não basta o fortalecimento formal de programas de *compliance* (conjunto de práticas que garante que uma empresa siga as leis, normas e princípios éticos); é necessário que o cálculo da escolha racional seja alterado por meio de uma aplicação da lei que aumente de fato a probabilidade de apreensão e condenação, mitigando o viés de classe que ainda caracteriza a justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. **A teoria econômica do crime de Gary Becker e a seletividade do sistema penal.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

BECKER, Gary S. **Crime and punishment: an economic approach**. The Journal of Political Economy, v. 76, n. 2, mar./apr. 1968.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penitenciárias: 2º Semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 01 set. 2026.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica do modelo**. Revista de Ciência Política,Unicamp, 2008.

SILVA, Júlia Xavier Rosa da. **Controle e regulação da criminalidade corporativa: revisitando os fundamentos de compliance**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **O Crime de Colarinho Branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Shaping the Future of Financial Crime Detection**. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/shaping-the-future-of-financial-crime-detection.html. Acesso em: 27 ago. 2026.